



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2016 (Apensado: PL nº 7.502/2017)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de veículo conduzido por motorista novato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que veículos conduzidos por pessoas habilitadas há menos de um ano sejam identificados de modo a indicar tal condição.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A. Os veículos conduzidos por pessoas habilitadas há menos de um ano deverão conter identificação, exposta em parte visível do veículo, de acordo com regulamentação do Contran, indicando essa condição do condutor.”

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 230.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXV – sem a identificação estabelecida no art. 115-A, no caso de condutor habilitado há menos de um ano:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente**